

## **DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH - MG Nº 08 DE 2003.**

**Estabelece critérios objetivos para aplicação da sanção de multa em infração à legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

**(publicada no “Minas Gerais” em 11 de março de 2004)**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH-MG**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 46 do Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A sanção de multa prevista no inciso II, do art. 51, da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, será aplicada em observância aos critérios objetivos estabelecidos nesta Deliberação Normativa.

**Art. 2º** A aplicação da sanção de multa levará em consideração o porte do empreendimento infrator, determinado segundo a Deliberação Normativa CERH-MG nº 07, de 04 de novembro de 2002, e a natureza da infração cometida, conforme definido no art. 44 do Decreto nº 41.578/01, conforme indicado a seguir:

I- infrações leves:

- a) pequeno porte: de R\$ 403,41 a R\$ 1.064,10;
- b) médio porte: de R\$ 1.065,16 a R\$ 2.128,20;
- c) grande porte: de R\$ 2.129,26 a R\$ 3.192,30.

II- infrações graves:

- a) pequeno porte: de R\$ 3.193,36 a R\$ 7.448,70;
- b) médio porte: de R\$ 7.449,76 a R\$ 11.705,10;
- c) grande porte: de R\$ 11.705,16 a R\$ 21.282,00.

III- infrações gravíssimas:

- a) pequeno porte: de R\$ 10.641,00 a R\$ 26.602,50;
- b) médio porte: de R\$ 22.603,56 a R\$ 53.205,00;
- c) grande porte: de R\$ 53.206,06 a R\$ 74.487,00..

**Art. 3º** As multas discriminadas no art. 2º desta Deliberação Normativa terão os seus valores-base fixados entre o valor mínimo e o valor máximo previstos para cada faixa de multa.

**Parágrafo único.** Para fins da fixação do valor-base a que se refere este artigo, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator

quanto ao cumprimento da legislação de recursos hídricos, observados os seguintes critérios:

- I- o infrator sem qualquer antecedente negativo terá o valor-base fixado no mínimo da faixa de multa correspondente;
- II- se o infrator cometeu, anteriormente, até 2 (duas) infrações leves, ou apenas 1 (uma) infração grave, o valor-base será fixado no valor médio da faixa de multa correspondente;
- III- se o infrator cometeu, anteriormente, mais de 2 (duas) infrações leves, ou mais de 1 (uma) infração grave, ou 1 (uma) infração gravíssima, ou, ainda, 2 (duas) infrações, sendo 1 (uma) leve e 1 (uma) grave, o valor-base será fixado no valor máximo da faixa de multa correspondente.

**Art. 4º** Após a fixação do valor-base da multa, serão consideradas as circunstâncias:

I- atenuantes:

- a) arrependimento do infrator, manifestado pela imediata e permanente cessação da infração e/ou reparação ou limitação dos efeitos dos danos às coleções hídricas, incluindo seus álveos e margens;
- b) comunicação da infração ao IGAM e adoção de procedimentos para regularização da situação;
- c) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização;
- d) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- e) baixo nível socio-econômico do infrator;

II- agravantes:

- a) conhecimento prévio do infrator quanto à ilegalidade do ato infracional, devidamente caracterizada;
- b) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- c) impedimento ou restrição da utilização de recursos hídricos outorgada a outras pessoas, físicas ou jurídicas, situadas a jusante;
- d) ocorrência de efeitos sobre os usos múltiplos das coleções hídricas, impedindo-os ou limitando-os;
- e) resultar em danos às coleções hídricas, incluindo seus álveos e margens;
- f) atingir área sob proteção legal;
- g) ter o agente cometido a infração em período de estiagem ou, em qualquer época, no período noturno.

§ 1º As circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos incisos I e II, deste artigo, serão consideradas isoladamente.

§ 2º A circunstância atenuante prevista no inciso I, alínea "a", deste artigo, ensejará a redução da multa em até um terço, e as previstas nas alíneas "b" a "e", em até um sexto.

§ 3º As circunstâncias agravantes previstas no inciso II, deste artigo, ensejarão o acréscimo da multa em até um terço.

**Art. 5º** As multas previstas no art. 1º desta Deliberação Normativa não podem ser aplicadas abaixo dos limites mínimos, nem acima dos limites máximos previstos para a natureza da infração cometida, em razão das circunstâncias atenuantes ou agravantes, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Somente por força da redução do valor da multa prevista no § 1º do art. 52 do Decreto nº 41.578/01, ou da reincidência específica a que se refere o art. 53 do mesmo Decreto, os limites mínimos ou máximos das multas, respectivamente, poderão ser ultrapassados.

§ 2º Somente após a fixação do valor-base e a consideração das circunstâncias atenuantes e agravantes, poder-se-á levar em conta a causa de redução de multa prevista no § 1º do art. 52 do Decreto nº 41.578/01, ou de aumento de multa a que se refere o art. 53 do mesmo Decreto.

**Art. 6º** Quando constatada infração à legislação de recursos hídricos, os servidores do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, designados para a atividade de fiscalização, bem como os agentes credenciados, deverão informar, no Relatório de Vistoria respectivo, o porte do empreendimento infrator e o histórico do autuado.

**Art. 7º** Esta Deliberação Normativa entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2003

**José Carlos Carvalho**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Presidente do conselho Estadual de Recursos Hídricos